



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$69

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . . . .	11\$	“ . . . . . 6\$00
A 2.ª série . . . . .	9\$	“ . . . . . 5\$00
A 3.ª série . . . . .	7\$	“ . . . . . 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05;		
de mais do 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 6:670**, fixando o dia 25 de Julho de 1920 para as eleições de procuradores à Junta Geral do distrito de Faro nos concelhos de Vila do Bispo e Vila Rial de Santo António.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 6:671**, abonando aos funcionários civis do Estado que tenham sido ou forem de futuro mandados prestar serviço junto dos Gabinetes dos Ministros como auxiliares, secretários ou chefes de Gabinete, quando deslocados, por este motivo, das suas residências oficiais, e não recebendo remuneração especial pelas funções que exerçam nos referidos Gabinetes, o abono das despesas de transporte e as ajudas de custo estabelecidas nas respectivas leis e regulamentos para as deslocações temporárias, em serviço.

**Decreto n.º 6:672**, remodelando o quadro do pessoal da Secretaria do Montepio Oficial e respectivos vencimentos.

**Lei n.º 986**, abrindo créditos especiais para reforço de verbas de diversos capítulos e artigos do orçamento dos Ministérios do Comércio e Comunicações e das Finanças.

**Portaria n.º 2:318**, determinando que as repartições dependentes do Ministério das Finanças, na correspondência oficial com as Direcções Gerais e serviços autónomos do mesmo Ministério, observem sempre, quanto ao formulário, o que está estabelecido no n.º 9.º do decreto do Governo Provisório de 8 de Outubro de 1910, e quanto à redacção, aquelas normas de cortesia e de respeito devidos às entidades que na hierarquia administrativa têm categoria manifestamente elevada.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 6:673**, transferindo uma verba do artigo 6.º para o artigo 9.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor no actual ano económico de 1919-1920.

**Decreto n.º 6:674**, transferindo uma verba para reforço da dotação do artigo 28.º do capítulo 4.º do orçamento em vigor no actual ano de 1919-1920 (Trabalhos fluviais, incluindo policia de navegação interior e de pesca).

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação**, rectificada, da lei n.º 982, de 2 de Junho de 1920, revogando o decreto n.º 6:158, de 14 de Outubro de 1919, e permitindo o exame na próxima época de 1920-1921 aos alunos que transitaram condicionalmente com média inferior a 10 valores em mais de três disciplinas.

**Decreto n.º 6:675**, inserindo o regulamento da instrução secundária.

**Decreto n.º 6:676**, fixando a cota diária dos doentes pensionistas admitidos a tratamento no Instituto de Oftalmologia de Lisboa.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

### Decreto n.º 6:670

Não se tendo realizado, por falta de comparência de eleitores, no dia 9 do passado mês de Maio, as eleições de procuradores à Junta Geral do distrito de Faro nos concelhos de Vila do Bispo e Vila Rial de Santo António, conforme se determinava no decreto n.º 6:483, de 30 de Março próximo passado: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 25 de Julho próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 6:671

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os funcionários chamados para prestar serviço como chefes de Gabinete, secretários ou auxiliares do Ministro têm direito a ajuda de custo e transportes, no caso da sede do seu emprego não ser a capital da República;

Considerando que o serviço dos Gabinetes dos Ministros, sempre trabalhoso e de grande responsabilidade, é das mais importantes comissões temporárias confiadas ao funcionalismo e abrange todos os quadros;

Considerando que os Ministros podem escolher para seus auxiliares quaisquer cidadãos ou funcionários que julguem capazes de os elucidarem ou coadjuvarem zelosamente e inteligentemente;

Considerando que, de facto, já antes do decreto com força de lei n.º 5:381, de 3 de Abril de 1919, nunca os secretários dos Ministros foram sujeitos a perda de vencimentos de que trata a última parte do artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, e, sendo assim, também não podiam nem serem privados das ajudas de custo e transporte a que as leis e regulamentos lhes dão direito, quando em serviço temporário fora da sua residência oficial, mormente no desempenho de funções que os forcem a despesas extraordinárias de toda a ordem;

Convindo que haja uniformidade de procedimento em todos os Ministérios;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, atendendo ao que me foi representado pelo Conselho de Ministros, e com fundamento no citado decreto com força de lei n.º 5:381, de 3 de Abril do 1919: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis do Estado que tenham sido ou forem do futuro mandados prestar serviço juntos dos Gabinetes dos Ministros, como auxiliares, secretários ou chefes de Gabinete, quando deslocados, por este motivo, das suas residências oficiais e não recebam remuneração especial pelas funções que exercem nos referidos Gabinetes, têm direito ao abono das despesas de transporte à vinda para a capital da República e saída para o seu emprego, e às ajudas de custo estabelecidas nas respectivas leis e regulamentos para as deslocações temporárias, em serviço.

Art. 2.º Estas ajudas de custo e abono de transportes serão satisfeitos pelas verbas descritas no Orçamento Geral do Estado para pagamento das ajudas de custo e transportes devidos pelas comissões de serviço determinadas por intermédio das secretarias gerais ou correspondentes repartições dos Ministérios ou para as despesas eventuais e variáveis, e, não existindo estas verbas, pelas destinadas às ajudas de custo e transportes das repartições, quadros ou serviços a que os funcionários pertencam.

Art. 3.º Ficam revogadas as determinações em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguiar — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Aníbal Lúcio de Azeredo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.

#### Decreto n.º 6:672

Tendo a assembleia geral do Montepio Oficial, em sessão realizada em 21 de Fevereiro último, aprovado a proposta apresentada pela respectiva direcção, referente à remodelação do quadro e ao aumento de vencimentos do pessoal da Secretaria do mesmo Montepio: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, confirmando aquela resolução, aprovar a referida remodelação constante do mapa junto que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

O Ministro das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco de Pina Esteves Lopes.

#### Quadro do pessoal da Secretaria do Montepio Oficial e respectivos vencimentos

1 Primeiro official, chefe de secção:

Vencimento de categoria	1.466\$66	
Vencimento de exercício	293\$34	1.760\$00
Gratificação pela chefia de secção	120\$00	1.880\$00

3 Segundos officiais:

Vencimento de categoria a	1.100\$00	3.300\$00	
Vencimento de exercício a	220\$00	660\$00	3.960\$00

9 Terceiros officiais:

Vencimento de categoria a	803\$00	7.227\$00	
Vencimento de exercício a	160\$00	1.440\$00	8.667\$00

2 Praticantes:

Vencimento de categoria a	451\$00	902\$00	
Vencimento de exercício a	90\$20	180\$40	1.082\$40

1 Continuo (a):

Vencimento de categoria . . . . .	400\$00	
Vencimento de exercício . . . . .	80\$00	480\$00

2 Serventes:

1 (a) Vencimento de categoria . . . . .	400\$00	
Vencimento de exercício . . . . .	80\$00	480\$00
1 Vencimento de categoria . . . . .	300\$00	
Vencimento de exercício . . . . .	60\$00	360\$00
		16.909\$40

(a) Duas diuturnidades.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1920.—O Ministro das Finanças, Francisco de Pina Esteves Lopes.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Lei n.º 986

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 1:938.098\$, a inserer na proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o actual ano económico, pela forma abaixo indicada:

#### CAPÍTULO 3.º

##### Estradas e pontes

Artigo 23.º — Conservação, reparação e polveia de estradas . . . . .	184.000\$00
--	-------------

#### CAPÍTULO 5.º

##### Edifícios públicos

Artigo 36.º — Conservação, reparação, melhoramentos e conservação de edificios públicos	1:584.098\$00
Artigo 41.º — Casas económicas de Lisboa . . . . .	150.000\$00
	1:734.098\$00

#### CAPÍTULO 8.º

##### Instrução industrial e comercial

Artigo 246.º — Desdobramento, substituições e diferenças de vencimentos por promoções e diuturnidades . . . . .	20.000\$00
Total . . . . .	1:938.098\$00

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu